SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266159 - MT (2026/0195556-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	:	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVA SANCIONADOR. MULTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, julgou-se o pedido procedente, declarando-se extinto o crédito tributário. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, determinando o prosseguimento da execução fiscal. O valor da causa foi fixado em R$ 159.296,93 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

Documento eletrônico VDA60521777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:47
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6184684d-98a3-4b40-b52b-d1333666fba8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:47
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6184684d-98a3-4b40-b52b-d1333666fba8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266159 - MT (2026/0195556-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	:	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REGULARIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVA SANCIONADOR. MULTA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal. Na sentença, julgou-se o pedido procedente, declarando-se extinto o crédito tributário. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, determinando o prosseguimento da execução fiscal. O valor da causa foi fixado em R$ 159.296,93 (cento e cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

Documento eletrônico VDA59649942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:32
Código de Controle do Documento: d03689d8-1781-4fff-85af-0b10434cbdd4

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA JUDICIAL NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE MATO GROSSO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, ANULANDO O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR INSTAURADO PELO PROCON/MT (PROCESSO Nº 0411-028.367-1) E A CORRESPONDENTE MULTA DE R$ 75.600,00 INSCRITA NA DA Nº 20166887, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 1011607-28.2016.8.11.0041. A SENTENÇA ENTENDEU AUSENTE A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO DIANTE DA NÃO JUNTADA, PELO PROCON, DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA QUE EMBASOU A AUTUAÇÃO, REPUTANDO INSUFICIENTE A DESCRIÇÃO DOS FATOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. O ESTADO APELANTE SUSTENTA A VALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E O EQUÍVOCO DA SENTENÇA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR OBSERVOU OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; (II) DEFINIR SE O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON/MT GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, MESMO SEM A JUNTADA DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA; (III) DETERMINAR SE HOUVE INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA QUE ANULOU O PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMONSTRA A REGULAR LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, A NOTIFICAÇÃO DA EMPRESA, A APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA, A EXISTÊNCIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA E A INTIMAÇÃO DA EMPRESA PARA PAGAMENTO OU RECURSO, REVELANDO PLENA OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 4. O AUTO DE INFRAÇÃO DESCREVE PORMENORIZADAMENTE A CONDUTA INFRACIONAL, COM INDICAÇÃO DE DATAS, PROTOCOLO E FUNDAMENTO LEGAL (DECRETO 6.523/2008 E CDC), O QUE ASSEGURA A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO E ATRAI A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 5. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE QUE O ÔNUS DE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO RECAI SOBRE A PARTE QUE O IMPUGNA, CONFORME ART. 373, I, DO CPC, SENDO INADMISSÍVEL EXIGIR DA ADMINISTRAÇÃO PROVA DE FATO NEGATIVO. 6. A SENTENÇA INCORREU EM ERRO AO INVERTER O ÔNUS PROBATÓRIO, EXIGINDO DO PROCON A APRESENTAÇÃO DA GRAVAÇÃO CUJA AUSÊNCIA, POR SI SÓ, CONFIGURA A INFRAÇÃO, CONFORME DISPÕE O DECRETO 6.523/2008. 7. A EMPRESA AUTUADA NÃO NEGOU, EM SUA DEFESA ADMINISTRATIVA, A AUSÊNCIA DA GRAVAÇÃO, RECONHECENDO

Documento eletrônico VDA59649942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:32
Código de Controle do Documento: d03689d8-1781-4fff-85af-0b10434cbdd4

> TACITAMENTE A INFRAÇÃO AO CLASSIFICÁ-LA COMO "MERO CASO ISOLADO", NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE FORNECEU O MATERIAL SOLICITADO. 8. A INTERVENÇÃO JUDICIAL NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO É VEDADA, SALVO ILEGALIDADE FLAGRANTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO, POIS A AUTUAÇÃO RESPEITOU OS PARÂMETROS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS. 9. A MULTA FOI FIXADA COM BASE NOS CRITÉRIOS DO ART. 57 DO CDC, CONSIDERADA A GRAVIDADE DA INFRAÇÃO, A VANTAGEM AUFERIDA, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA E A INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA, REVELANDO-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. 10. O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO (NEMO TENETUR SE DETEGERE) É INAPLICÁVEL À HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA NÃO PENAL E ENVOLVER OBRIGAÇÃO LEGAL DE GUARDA E DISPONIBILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO PROVIDO.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso deu provimento ao recurso do Estado de Mato Grosso para reformar a sentença, julgar improcedentes os embargos à execução fiscal e determinar o prosseguimento da execução fiscal n. 1011607-28.2016.8.11.0041, com inversão dos honorários em favor do ente público (fls. 396-397; 376-377). O colegiado reconheceu a regularidade formal do processo administrativo sancionador instaurado pelo PROCON/MT, registrando a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração, a partir da fé pública que o ampara (CPC/2015, art. 374, IV), com ônus probatório atribuído ao administrado (CPC/2015, art. 373, I) (fls. 389-391; 369-371). Destacou-se que a infração imputada consistiu na não disponibilização de gravação de atendimento, em descompasso com o Decreto n. 6.523/2008, arts. 15, § 3º, e 16, o que afasta a inversão indevida do ônus da prova e confirma a materialidade a partir dos elementos detalhados do auto (datas, protocolo, conduta e normas violadas) (fls. 391-394; 371-374). Sob a diretriz jurisprudencial de que “a intervenção judicial no mérito do ato administrativo é vedada”, cabendo controle de legalidade e não de mérito (STF, ARE 682759/PR-ED; STJ, RMS 49057/PR), o acórdão manteve a sanção administrativa, afirmando a proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada com base no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ponderando gravidade, vantagem, condição econômica e primariedade (fls. 394-396; 374-376).

Documento eletrônico VDA59649942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:32
Código de Controle do Documento: d03689d8-1781-4fff-85af-0b10434cbdd4

Contra esse acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), alegando violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ao art. 50 da Lei n. 9.784/1999 e ao art. 57 do CDC (fls. 443-445; 450-456). Sustentou a inexigibilidade de demonstração da relevância, à luz da Emenda Constitucional n. 125/2022 e do Enunciado Administrativo n. 08 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e, subsidiariamente, defendeu a relevância jurídica, econômica, social e política da controvérsia (fls. 444-447). Asseverou ser inaplicável a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, sem reexame de provas (fls. 447-449). Em relação à negativa de prestação jurisdicional, afirmou ausência de enfrentamento de argumentos relevantes e motivação administrativa deficiente, em violação ao art. 50 da Lei n. 9.784/1999 e aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 (fls. 450-454). No mérito sancionatório, alegou que a multa administrativa de R$ 75.600,00 seria excessiva e desproporcional, porque fixada por critérios genéricos e estáticos, com peso indevido ao porte econômico e sem demonstração de vantagem auferida (fls. 454-456).

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, inadmitiu o Recurso Especial, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015, consignando a ausência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 e a incidência da Súmula 7/STJ quanto às teses de motivação administrativa e dosimetria da multa, por demandarem reexame do conjunto fático-probatório (fls. 468-472). A decisão registrou que o acórdão enfrentou suficientemente as questões relevantes, não se configurando negativa de prestação jurisdicional, à luz da orientação de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes quando a motivação é suficiente (fls. 471-472; 422-423). Assentou, ainda, que "verifica-se que o deslinde da controvérsia depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ", além de indicar a Súmula 280/STF para o ponto

Documento eletrônico VDA59649942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:32
Código de Controle do Documento: d03689d8-1781-4fff-85af-0b10434cbdd4

relativo a direito local sobre competência do PROCON e a excepcionalidade da revisão do valor de multa administrativa (fl. 472). O dispositivo concluiu: “Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.” (fl. 472).

Contra essa inadmissão, a Telefônica Brasil S.A. interpôs Agravo em Recurso Especial, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, arguindo, em preliminar, usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça no juízo de admissibilidade, por suposta extrapolação dos limites do art. 1.030 do CPC/2015, com indevida incursão em mérito e aplicação de óbices sumulares (fls. 479-482). A Agravante reafirmou a tempestividade do manejo recursal, detalhando a contagem do prazo e feriados (fl. 475), defendeu a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por se tratar de controvérsia jurídica passível de revaloração dos fatos já delineados, sem reexame probatório (fls. 477-480; 488-490), e renovou as alegações de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, ao art. 50 da Lei n. 9.784/1999 e ao art. 57 do CDC, enfatizando a ausência de motivação idônea no processo administrativo e a desproporcionalidade da multa (fls. 483-486; 487-490; 488-489). No ponto da nulidade, referiu a falta de descrição da infração, à luz do art. 40, III, do Decreto n. 2.181/1997, com prejuízo ao contraditório e à ampla defesa (fls. 486; 488-489).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

Documento eletrônico VDA59649942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:32
Código de Controle do Documento: d03689d8-1781-4fff-85af-0b10434cbdd4

[...]

Consoante relatado, quando da oposição de embargos de declaração, por meio do qual a TELEFÔNICA apontou omissões incorridas e a ilegalidade na fixação da multa restaram evidenciados fatos suficientes para o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Todavia, ao contrário do quanto fundamentado no v. acórdão recorrido, que reafirmou a premissa de que "é vedado ao Poder Judiciário adentrar nas questões de mérito decididas em processos administrativos", insta esclarecer que o Poder Judiciário, no exercício de sua função típica, constitucionalmente definida, tem o dever de analisar todos os aspectos que permeiam a decisão proferida por qualquer ente da administração pública direta e indireta, sendo esta a consagração do Princípio mais comezinho do Estado Democrático de Direito, de "freios e contrapesos".

Em razão disso é que na ausência de análise dos argumentos lançados nas manifestações da Recorrente, pelo órgão competente, que se ateve a afirmar que os serviços não foram prestados regularmente e aplicando penalidade por infração que NÃO existiu, tendo em vista que restou amplamente demonstrado, INEQUIVOCADAMENTE, a nulidade do processo administrativo por ausência de requisito essencial à sua validade.

[...]

Ademais, ainda que o ato administrativo goze de presunção de legalidade é certo que se admite prova em contrário. Assim, consoante comprovado nos autos é certo que jamais poderia subsistir o ato de imposição de multa e dos motivos que determinaram o entendimento do referido órgão sancionador, uma vez ausente a motivação, em evidente afronta ao artigo 50 da lei n° 9.784/1999.

Tem-se, portanto, que a atuação do Procon, que em sede administrativa reconheceu a subsistência da reclamação, impondo exacerbada penalidade, não foi embasada em quaisquer elementos de prova, posto que foi DESCONSIDERADO todo o acervo probatório constituído pela Recorrente em sede administrativa, proferindo decisão em descompasso com o princípio da verdade material que deve reger os atos administrativos.

Ante o exposto, requer a Recorrente provido o recurso, diante da violação aos artigos 489, §1º, inciso IV e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e ao artigo 50 da Lei n° 9.784/1999.

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Da análise detida dos autos do processo administrativo (Documento 1, páginas 2-8), constata-se que: a) o Auto de Infração nº 2011.0590 foi lavrado em 27.12.2011, após fiscalização realizada nos dias 08, 10 e 11.11.2011; b) a empresa foi regularmente notificada da autuação, conforme documentos de fls. 4/6 do processo administrativo (Id 315949363); c) a apelada apresentou defesa escrita tempestiva, acompanhada de documentos (pp. 7-81); d) foi proferida decisão administrativa fundamentada (páginas 3-8), que considerou os critérios legais dos arts. 57 do CDC e 24 a 28 do Decreto 2.181/97; e) a empresa foi intimada para recorrer ou pagar no prazo de 30 dias, quedando-se inerte.

Portanto, não há qualquer irregularidade formal no processo administrativo. Todos os princípios constitucionais foram respeitados, inclusive com ampla oportunidade de defesa e recurso, que a apelada optou por não exercer.

[...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os

Documento eletrônico VDA59649942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:32
Código de Controle do Documento: d03689d8-1781-4fff-85af-0b10434cbdd4

dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> Consoante restou conhecido naqueles autos, a multa aplicada em desfavor da TELEFÔNICA fugiu por completo dos parâmetros legais estabelecidos, sendo por demais excessiva e desproporcional.
> O valor da sanção administrativa fixada ofendeu não só os parâmetros impostos pelo Código de Defesa do Consumidor como pela própria Constituição Federal, sendo clara a afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
> Apesar de o Recorrido afirmar que se valeu de uma fórmula que, ao menos em tese, colocaria parâmetros objetivos à sanção pecuniária imposta à Recorrente, fato é que se trata de critérios e parâmetros estáticos, incondizentes com a análise casuística que norteia sua respectiva atividade sancionatória.
> Isto porque, em se tratando de uma acusação em que inexiste qualquer possibilidade de benefício econômico do infrator com a prática da suposta ilegalidade, apenas o porte econômico da empresa não poderia ter influenciado a aplicação de tão vultuosa sanção.
> Conclui-se, portanto, que a metodologia em discussão deixou de fazer uma valoração objetiva, no caso concreto, da gravidade da prática infrativa, da extensão do dano causado aos consumidores, especialmente, da vantagem auferida com o ato infrativo, sopesando somente a condição econômica do fornecedor, em evidente violação ao artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor.
> Ademais, o poder público não pode utilizar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos com o objetivo de desincumbir o Estado de fundamentar seus procedimentos administrativos, de modo a vulnerar o devido processo legal pela desconsideração da presunção de inocência do indivíduo e pela imputação do ônus da prova ao sujeito particular.
> Portanto, ao contrário do fundamento apresentado no v. acórdão recorrido, a presunção de veracidade dos atos administrativos deve ser relativizada quando fundamentar atos administrativos sancionatórios, a fim de que o Poder Público prove o fato gerador da sanção aplicada e não atribua ao sujeito uma exigência ilegal. Exatamente o que se verifica na presente situação.
> [...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
> A decisão administrativa (páginas 5-7 do processo administrativo) demonstra que a multa foi fixada observando rigorosamente os critérios do art. 57 do CDC:
> Gravidade da infração: fornecedor frustrou o SAC, prejudicando o consumidor; b) Vantagem auferida: a prática infrativa não pode ser mensurada monetariamente; c) Condição

Documento eletrônico VDA59649942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:32
Código de Controle do Documento: d03689d8-1781-4fff-85af-0b10434cbdd4

econômica do autuado: empresa de grande porte, com faturamento no último trimestre que deu margem ao livre arbítrio da multa; d) Reincidência: empresa é primária, reduzindo a pena-base em 1/3.

O valor final de R$ 75.600,00 está dentro dos limites legais e guarda proporcionalidade e razoabilidade com a infração praticada, não cabendo ao Judiciário modificá-lo.

A sentença recorrida invocou o princípio nemo tenetur se detegere, ou seja, que a ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, para fundamentar que não caberia à empresa apresentar a gravação. Com efeito, não há qualquer pertinência deste princípio com o caso concreto.

O referido princípio significa que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo no âmbito penal. Trata-se de garantia constitucional do direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII).

Todavia, no caso dos autos, não se trata de processo criminal, mas de processo administrativo sancionador de natureza não penal, não se exige que a empresa produza prova contra si, mas apenas que apresente documento que deveria ter por força de lei (Decreto 6.523/2008); a gravação do SAC é documento da própria relação de consumo, que deve ser mantido pela empresa e; não há autoincriminação em apresentar gravação que a empresa alega comprovar sua regularidade.

Portanto, totalmente inaplicável o princípio invocado pela sentença.

Em resumo, a sentença recorrida merece reforma, pois o processo administrativo é válido, tendo respeitado integralmente o contraditório e a ampla defesa; a infração está materialmente comprovada pelo auto de infração, que goza de fé pública e presunção de veracidade; o ônus da prova cabia à empresa apelada, que deveria ter apresentado a gravação para comprovar que a forneceu quando solicitada; a sentença inverteu indevidamente o ônus probatório ao exigir que o PROCON apresentasse gravação que a empresa se recusou a fornecer; a empresa não apresentou qualquer prova de que enviou a gravação ao PROCON; a multa foi aplicada dentro dos parâmetros legais, observando os critérios do art. 57 do CDC e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; não há ilegalidade no ato administrativo que justifique a intervenção judicial.

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Documento eletrônico VDA59649942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:32
Código de Controle do Documento: d03689d8-1781-4fff-85af-0b10434cbdd4

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649942 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:32
Código de Controle do Documento: d03689d8-1781-4fff-85af-0b10434cbdd4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.266.159 / MT

Número Registro: 2026/0195556-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10382046320188110041

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADO	: ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS - SP082329
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:15
Código de Controle do Documento: e6a63c34-e4e1-43c4-95be-73ca87f8237c